

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/030264
RECORRENTE: GILMAR OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E236003178

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 167 do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas se confrontado o AIT preenchido pelo agente de fiscalização. AIT refere-se a tipificação que é tipicamente de veículo de quatro rodas (uso de cinto de segurança). AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 168 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 07/03/2022, na Rod. BA131 Km 7 – Senhor do Bonfim - Bahia.

Alega o Recorrente que o seu veículo nunca trafegou pela rodovia em que foi autuado, bem como a tipificação é incompatível com o tipo de veículo, sustentado a nulidade do AIT e requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões processuais, o recurso é tempestivo e intentado por parte legítima. No mérito, percebe-se que o AIT contém contradição hábil à promoção de arquivamento, vez que o Recorrente aponta impossibilidade de cometimento da infração, dado o tipo de veículo (MOTOCICLETA) e a tipificação (ARTIGO 167), o que leva à conclusão de equívoco na autuação por parte do agente de fiscalização de trânsito.

Desta forma, verifico a evidência de erro de preenchimento do AIT com indicação da placa do Recorrente quando seria de um outro de 4 rodas, e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela do AIT e do CRLV, é possível notar contradições internas no AIT pelas informações prestadas pelo Agente de Fiscalização, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pelo Recorrente que suscita equívoco na autuação e nega o cometimento da infração indicada nas notificações, não sendo a infração, portanto, de responsabilidade do Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento do AIT.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. E236003178 lavrado contra **GILMAR OLIVEIRA SOUZA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E236003178**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI